



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.204 - MG (2012/0262614-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR** : **GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRAZO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. SUPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O comparecimento espontâneo do executado, após a efetivação da penhora, não supre a necessidade de sua intimação com a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal" (AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/9/11).

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.204 - MG (2012/0262614-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR** : **GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão unipessoal de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para, reformando o acórdão recorrido, determinar a regular intimação da empresa da penhora realizada.

A municipalidade sustenta que o Tribunal de origem utilizou fundamento não atacado pela agravada, consubstanciado no fato de que a empresa teve ciência formal da penhora efetivada pelo sistema BACENJUD, o que atrairia o óbice do enunciado sumular 283/STF.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.204 - MG (2012/0262614-3)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRAZO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. SUPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O comparecimento espontâneo do executado, após a efetivação da penhora, não supre a necessidade de sua intimação com a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal" (AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/9/11).
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 265/266e):

Trata-se de recurso especial interposto por EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LTDA contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (fl. 196e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. ART. 12 DA LEF. EXECUTADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A intimação da penhora realizada em sede de execução fiscal deve ser concretizada nos termos da norma do art. 12 da Lei nº. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -.

Não há se falar em nulidade da intimação da penhora quando o executado comparece espontaneamente aos autos, manifestando inequívoca ciência da constrição, não lhe sendo acarretado qualquer prejuízo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 212e).

Em seu recurso, aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 16, III, da Lei 6.830/80 (LEF). Sustenta, em síntese, que o comparecimento espontâneo supre a citação, mas não a necessidade de intimação da penhora para que se inicie a fluência do prazo para oposição dos embargos.

Contra-arrazado (fls. 241/247e) e admitido o especial na origem (fls. 249/251e), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação merece ser acolhida, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal está posta no mesmo sentido da pretensão recursal. Confira-se:

O comparecimento espontâneo do executado, após a efetivação da penhora, não supre a necessidade de sua intimação com a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1100287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 17.5.2010; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1051484/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.10.2008; AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 4.12.2007; AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.11.2007; REsp 487.537/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 1.9.2003; e REsp 274.745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.2.2001. (AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/9/11)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar a regular intimação da recorrente da penhora realizada.

Intimem-se.

As razões recursais, embora bem lançadas, não trazem base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado, que se encontra afinado com a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal sobre o tema, consoante julgados trazidos em abundância na decisão impugnada.

Ademais, a ciência da penhora levada a efeito pelo sistema BACENJUD não configura meio idôneo para se ombrear com o ato formal da intimação (CPC, art. 234), que deve se revestir da necessária solenidade da indicação do prazo para oposição dos pertinentes embargos. Afinal, é ela "ato de comunicação processual da mais relevante importância, pois é da intimação que começam a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e faculdades processuais" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 53ª ed. Vol. I, p. 298).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.204 - MG (2012/0262614-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LTDA  
ADVOGADOS : GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA

### VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, não quero divergir de V. Exa., apenas eu indago, mais por curiosidade doutrinária, por que na execução fiscal o comparecimento espontâneo não supre a intimação, quando é uma regra do processo civil tradicional e clássico? O comparecimento da parte supre até a citação.

2. Sou garantista, como V. Exa afirmou, e V. Exa. também o é. Aliás, aprendi esse garantismo com V. Exa. Eu não era garantista, mas me tornei. Cheguei ao Tribunal, na Quinta Turma, onde desenvolvi as ideias garantistas, ouvindo V. Exa. e o Senhor Ministro JORGE MUSSI, sobretudo.

3. Senhor Presidente, acompanho o voto de V. Exa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0262614-3      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg no**  
**REsp 1.358.204 /**  
**MG**

Números Origem: 10024088512397 10024088512397001 10024088512397002 10024088512397003  
24088512397 7330679220118130000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LTDA  
ADVOGADOS : GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA MINEIRA DE TERRENOS LTDA  
ADVOGADOS : GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.